



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



PARECER No. 046/2022-EC/CTJ/SEMINFRA, DE 18 DE MARÇO DE 2022

A presente manifestação versa sobre a possibilidade jurídica de sobre a possibilidade de modificação de contrato administrativo, em especial, o Contrato no. 012/2021-SEMINFRA, firmado com a empresa MOITA PESSOA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cujo objeto é a locação caminhões e máquinas pesadas, para atender as necessidades da SEMINFRA, envolvendo alteração de prazo e preço.

A ajuste celebrado e em vigor é oriundo de regular Processo Licitatório promovida pela SEMINFRA

A motivação apresentada decorre da necessidade de dar continuidade aos serviços que estão sendo executados, em especial, o prazo para a conclusão dos serviços, considerando ainda que os eventos oriundos de fenômenos naturais inerentes esta Região Amazônica, especialmente, no uso dos indicados bens, no atendimento a manutenção de ruas, que ficam em estado de conservação bem comprometido. Existe dessa forma, a necessidade de prorrogação dos serviços e, consequentemente, um acréscimo no preço anteriormente fixado.

Merece ainda destaque, que a SEMINFRA está em regular processo licitatório visando a aquisição dos já indicados serviços.

O pleito foi acompanhado de requisições do Setor Competente da SEMINFRA. Manifestação do fiscal do contrato, expediente onde consta a anuência da empresa prestadora do serviço ao norte indicada.

Destaca-se ainda, a existência da Nota Técnica no. 009/2022-SEMINFRA, que externa manifestação sobre a necessidade da modificação na condição de tempo e recomenda a devida prorrogação do prazo antes assinalado, fixando o tempo que reporta como razoável para a conclusão dos serviços, qual seja, mais 30 (trinta) dias.

É o que tínhamos a relatar...

Como é sabido, os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 57 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

Compulsando os termos da avença firmado entre as partes, no caso o Contrato Administrativo no. 012/2021-SEMINFRA, percebe-se em a existência de cláusula que admite a prorrogação do prazo assinalado inicialmente (Cláusula II, subitem 2.3), registrando a conveniência, no vertente caso, para que se proceda a modificação ao ajuste, especialmente, o prazo antes estabelecido.

Como é sabido, as alterações contratuais mais comuns são de **Preço** ou de **Prazo**.

No presente caso, estamos diante de um Termo Aditivo de Prazo e Preço visando prorrogar a obra ou serviço, como dito, visando modificar a sua vigência e o valor pactuado, atendendo questões de conveniência da Administração, portanto, questões de interesse público ante o almejado pelo Poder Público, tudo devidamente justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



Nas prorrogações contratuais a administração deve promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo, conforme o Acórdão do TCU nº 132/2005 Plenário entre diversos outros que reforçam que o ato seja tempestivo.

O art. 57 da Lei no. 8.666/93, prevê as hipóteses de prorrogação do ajuste.

A atual postura legislativa assemelha a situação ali desenhada à marcada no inciso I, ou seja, o *caput* do artigo determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos (no inciso I), permite que, naquela hipótese, a Administração prorrogue o contrato, além do exercício), tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 60 meses, do prazo comum da prorrogação, excepcionada a esdrúxula faculdade de prorrogação mantida pela citada Medida Provisória que acrescentou o § 4o. ao referido artigo 57. Este dispositivo autoriza, em casos excepcionais, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

Tem-se como relevante, trazer a determinação constante no art. 66 da Lei nº 8.666/93 determina que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Da determinação legal e em superficial leitura o dispositivo supra consagra o princípio do *pacta sunt servanda*. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Tanto é assim que a lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Mesmo que o contrato determine a vinculação das partes aos seus exatos termos, de sorte que, como bem ensina Silvio de Salvo Venosa, “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 376), em dadas situações o interesse público reclama o afastamento desse princípio, sob pena de a sua aplicação implicar prejuízo a própria finalidade a que ele se destina.

Ora, a vinculação tem como finalidade conferir estabilidade jurídica às relações obrigações, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos de acordo com as condições pactuadas. Mas essa vinculação somente pode cumprir esse objetivo naquelas situações em que obviamente o contrato é capaz de atender o interesse das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



Acontece que, em determinadas situações, fazer cumprir os exatos termos ajustados no contrato, com base na força vinculante que eles possuem, pode conduzir a inconvenientes, porém necessários, posto que o que está em jogo é a relação e compromissos assumidos pelas partes. Neste contexto, deve ser lembrado, que o serviço que se visa, constitui-se como necessário dar suporte as ações desenvolvidas pela Comuna, com a intenção de assumir os seus compromissos históricos firmados com a comunidade local e internacional, que é propiciar o bem estar dos jurisdicionados.

No que concerne a prorrogação de prazo de vigência em contrato administrativo, a doutrina tem assim se posicionado:

Diga-se de passagem, que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, § 1º, LGL), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório.

Ademais, prorrogação de contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei no. 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos para a execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entregas.⁴

Cabe salientar que a duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos mesmos. E ainda que a prorrogação do prazo de validade do contrato – estipulado em cláusula contratual, não se confunde com a prorrogação de prazo de etapas, de execução, de conclusão e entrega do objeto – o que implica na modificação do contrato.

O caso de prorrogação de prazo e validade do contrato está prevista nos primeiros quatro incisos do art. 57, da Lei no. 8.666/93, enquanto a prorrogação dos prazos de execução, estão nos seis incisos do parágrafo primeiro desde mesmo artigo.⁵

O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas a limitação do art, 57 da lei no. 8.666/93.⁶

Respalando a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

⁴ BERNARDO, William Herrison Cunha. Contrato Administrativos: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada. Disponível em: <http://www.uj.com.br/artigos/texto.asp?id= 3182>. Acessado em 18.03.2022

⁵ CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Contrato Administrativo: desvinculação da vigência do crédito orçamentário e controvérsias acerca da reserva de dotação orçam.entaria. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, no. 1072, 8 junho 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1072>. Acessado em 18.03.2022.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos. 11ª Ed., São Paulo:Malheiros, 1997, p. 197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



**Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei no. 8.666/93.
Acórdão no. 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara**

Resta, afirmar que eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não se enquadra na hipótese do parágrafo 1º, do art. 57, do Estatuto Licitatório, mas mera prorrogação, justificado e sem alterar as condições primeiramente fixadas.

Para todos os efeitos, a nota técnica antes reportada faz expressa menção a necessidade de aumentar o quantitativo de serviços. Indicando um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento).

Este particular, queremos chamar a atenção do consignado no parágrafo primeiro do art. 65, da Lei Geral da Licitação em vigor, que estabelece: *O contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifícios ou de equipamentos, até o limite de 50% (cincoenta por cento) para os acréscimos.*

Significa dizer que, em havendo a necessidade por parte do Poder Público ou proceder modificações no contrato, em sua execução, para melhor a se adequar a realidade reclamada, isso poderá ensejar em aumento ou redução de quantitativo da obra, sendo este uma hipótese de modificação unilateral do contrato, exatamente como é albergada a situação em análise.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

Consoante já externado alhures, merece se chamar a atenção, que a modificação que é apresentada, versa sobre prazo e quantitativo, ambos fixados no quando da licitação.

Vislumbro que as alterações pleiteadas não importam em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública.

Como dito antes, o prazo prolongado se manifesta como necessário para o efetivo cumprimento do objeto do contrato e as razões já externada pelo Poder Público e o plus no preço, tem-se como relevante para evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Concernente ao prazo pleiteado, importa esclarecer que o pleito foi exibido no tempo hábil, ou seja, antes do termino do Contrato Administrativo firmado entre as partes. Outro prazo se refere novel duração, esta deve ser limitado, ao máximo, aquele que foi estabelecido no Contrato Administrativo assinado entre as partes, devendo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará



constituir, *prima facie*, como o suficiente para a conclusão da obra discriminada no já indicado ajuste.

A manifestação favorável da Contratada, está devidamente registrada nos autos...

Neste cenário, ainda, vê-se como presente a economicidade, uma vez que um novel certame com esta mesma finalidade, implicará no aumentos de preço, em razão dos acréscimos que foram sofridos em produtos, pessoal e demais serviços.

A modificação pretendida deve ser materializada via novel Termo Aditivo, com a indicação de que não se trata da primeira modificação.

O princípio da publicidade devem ser atendido.

As demais condições editalícias devem ser observadas.

PELO EXPOSTO e tendo em vista o permissivo contido no § 1º do art. 57 e § 1º, do art. 65, ambos da Lei no. 8.666/93, entendemos ser possível a alteração no primitivo ajuste celebrado entre as partes, concernente a prorrogação do prazo e preço, exatamente aquele quantitativo indicado na Nota Técnica, devendo ser procedido o respectivo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo no. 012/2021-SEMINFRA, firmado pelo MUNICIPIO DE SANTARÉM-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA e a empresa MOTA PESSOA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL no prazo mencionado na já indicada Nota Técnica supra, além de serem atentadas outras cautelas de estilo, como a publicidade.

É nossa manifestação, *sub censura*.

Santarém (PA), 18 de março de 2022

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMINFRA